



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

Nos termos do artigo 362.º do Código do Registo Civil, é concedida autorização a Maria Gonçalves Macie para passar a usar o nome completo de Maria Dalila Gonçalves Macie.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 17 de Outubro de 2008. — O Director Nacional Adjunto, *José Machado*.

DESPACHO

Nos termos do artigo 362.º do Código do Registo Civil, é concedida autorização a Moisés Alexandre Chavana para sua filha menor Elisa Moisés Chavana passar a usar o nome completo de Elisabeth Moisés Chavana.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 24 de Novembro de 2008. — O Director Nacional, *Manuel Didier Malunga*.

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 13 de Maio de 2008, foi atribuída à Revuma Resources, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 2403L, válida até 13 de Maio de 2013, para chumbo, cobre, níquel, ouro, platina e zinco, no distrito de Namuno, província de Cabo Delgado, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	13° 0' 0,00"	38° 40' 0,00"
2	13° 0' 0,00"	38° 42' 0,00"
3	13° 4' 0,00"	38° 42' 0,00"
4	13° 4' 0,00"	38° 33' 0,00"
5	13° 0' 0,00"	38° 33' 0,00"
6	13° 0' 0,00"	38° 38' 0,00"
7	12° 56' 0,00"	38° 38' 0,00"
8	12° 56' 0,00"	38° 40' 0,00"
9	12° 54' 0,00"	38° 40' 0,00"
10	12° 54' 0,00"	38° 44' 0,00"
11	12° 58' 0,00"	38° 44' 0,00"
12	12° 58' 0,00"	38° 40' 0,00"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 20 de Outubro de 2008. — O Director Nacional Adjunto, *Obete Matine*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 13 de Maio de 2008, foi atribuída à Revuma Resources, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 2402L, válida até 13 de Maio de 2013, para chumbo, cobre, níquel, ouro, platina e zinco, no distrito de Namuno, província de Cabo Delgado, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	13° 0' 0,00"	38° 28' 0,00"
2	13° 3' 0,00"	38° 28' 0,00"
3	13° 3' 0,00"	38° 24' 0,00"
4	13° 8' 0,00"	38° 24' 0,00"
5	13° 8' 0,00"	38° 20' 0,00"
6	13° 0' 0,00"	38° 20' 0,00"
7	13° 0' 0,00"	38° 26' 0,00"
8	12° 56' 0,00"	38° 26' 0,00"
9	12° 56' 0,00"	38° 32' 0,00"
10	13° 0' 0,00"	38° 32' 0,00"
11	13° 0' 0,00"	38° 28' 0,00"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 20 de Outubro de 2008. — O Director Nacional Adjunto, *Obete Matine*.

MINISTÉRIO DAS PESCAS

DESPACHO

Um grupo de cidadãos residentes na província de Inhambane, em representação de uma organização comunitária de pesca denominada Conselho Comunitário de Pesca de Nhagonzo, abreviadamente CCP de Nhagonzo, requereu a sua legalização, nos termos do regulamento geral da Pesca Marítima (REPMAR), aprovado pelo Decreto n.º 43/2003, de 10 de Dezembro, tendo como missão contribuir, dentro da sua área geográfica, na gestão participativa das pescarias, na garantia do cumprimento das medidas de gestão vigentes e na gestão de conflitos resultantes da actividade de pesca.

Apreciados os documentos instrutórios do pedido, mormente os respectivos estatutos, verifica-se que se trata de uma organização comunitária de pesca, sob a forma de associação não reconhecida, que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 19 do REPMAR, aprovado pelo diploma legal retromencionado, o Ministro das Pescas determina:

1. É autorizado o Conselho Comunitário de Pesca de Nhagonzo, abreviadamente CCP de Nhagonzo, a desenvolver as suas actividades dentro da respectiva área geográfica.

2. O âmbito de actuação do CCP de Nhagonzo estende-se ao longo da costa marítima do distrito de Inhassoro, entre a casuarina gonguene em Chivanguene a Sul e canal Tsonzo a Norte, e até milhas da costa.

Ministério das Pescas, em Maputo, aos 14 de Julho de 2008. — O Ministro das Pescas, *Cadmiel Filiane Mutemba*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Chianga Family Resort, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Novembro de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100080966 uma sociedade denominada Chianga Family Resort, Limitada.

Entre:

João Alberto Cristóvão Dinis, casado com Maria João Ferreira da Silva sob regime de comunhão geral de bens, natural de África do Sul, de nacionalidade sul-africana, residente na África do Sul e acidentalmente no distrito de Matutuine em Maputo, portador do Passaporte nº 459078768, emitido, três de Março de dois mil e seis, pelo Departamento of Home Affairs.

Mário Rui Da Silva Dinis, solteiro, maior, natural de África do Sul, de nacionalidade sul-africana, residente na África do Sul e acidentalmente no distrito de Matutuine em Maputo, portador do Passaporte nº 472608519, emitido na África do Sul, aos cinco de Dezembro de dois mil e sete, pelo Departamento of Home Affairs.

Pelo presente instrumento constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação Chianga Family Resort, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e reger-se-á pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede no Distrito de Matutuine, localidade de Ponta D'ouro, Província do Maputo.

Dois) O conselho de gerência poderá, no entanto, mediante autorização da assembleia geral, transferir a sede social para outro local, do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Desenvolvimento das actividades de turismo, nas áreas de discoteca, bar, restaurante, transporte marítimo recreativa com centro de mergulho, pesca recreativa e desportiva, guia marítimo, importação e exportação de materiais ligados a indústria hoteleira, materiais de construção e outras actividades permitidas por lei;

- b) Aquisição de autorização de uso e aproveitamento de terras desde que autorizadas pelas entidades competentes;

- c) Proporcionar a acomodação aos turistas.

Dois) Para a realização do seu objecto social, a sociedade poderá associar-se a outra ou a outras sociedades, dentro ou fora do país.

Três) A sociedade poderá exercer outras actividades industriais ou comerciais, desde que para tal obtenha aprovação das licenças pelas autoridades competentes.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social é fixado em vinte mil meticais, representados por duas quotas desiguais integralmente subscritas e realizadas em dinheiro:

- a) João Alberto Cristóvão Dinis, dezoito mil meticais, correspondente a noventa e cinco por cento do capital social;
- b) Mário Rui da Silva Dinis, dois mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou em espécie, pela incorporação de suprimentos feitos a caixa dos sócios, ou capitalização de toda a parte dos lucros ou reservas, devendo-se para tal efeito, observar-se as formalidades presentes na lei das sociedades por quotas.

Dois) A deliberação sobre o aumento do capital social deverá indicar expressamente se são criadas novas quotas ou se é apenas aumentado o valor nominal dos já existentes.

ARTIGO SEXTO

Suprimentos

Não se poderão exigir dos sócios prestações suplementares quaisquer deles, porém, poderá emprestar a sociedade, mediante juro, as que em assembleia dos sócios se julgarem indispensáveis.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessão de quotas

Um) Dependem do consentimento da sociedade as cessões e divisões de quotas.

Dois) Na cessão de quotas terão direito de preferência a sociedade e em seguida os sócios segundo a ordem de grandeza das já detidas.

Três) Só no caso de a cessão de quotas não interessar tanto à sociedade como sócios, é que as quotas poderão ser oferecidas às pessoas estranhas a sociedade.

ARTIGO OITAVO

Administração e gerência

Um) A administração da sociedade será representado em juízo e fora dele, activa e passivamente, pelo sócio João Alberto Cristóvão Dinis que desde já fica nomeado sócio gerente com dispensa de caução, bastando a sua assinatura em todos os seus actos e extractos sociais, com a remuneração que vier a ser fixada pela assembleia geral.

Dois) ompete ao gerente a representação da sociedade em todos os actos, activa ou passiva em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como na internacional, dispondo e mais amplos poderes consentidos para a prossução e a realização dos objecto social, nomeadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

ARTIGO NONO

Forma de obrigar a sociedade

Um) Para obrigar a sociedade é suficiente uma assinatura de um dos sócios que poderá designar mandatários estranhos a sociedade ou a sua sócia, desde que autorizado pela assembleia geral dos sócios e nestes delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Dois) O gerente ou mandatário não poderá obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta, quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor civil e criminalmente.

ARTIGO DÉCIMO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios que não queiram continuar associados.

Dois) As condições de amortização das quotas referidas no número anterior serão afixadas pela assembleia.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é composto por todos os sócios.

Dois) Qualquer sócio poderá fazer-se representar na assembleia por outro sócio, sendo suficiente para a representação, uma carta dirigida ao presidente da assembleia geral, que tem competência para decidir sobre a autenticidade da mesma.

Três) Os sócios que sejam pessoas colectivas indicarão ao presidente da mesa quem os representará na assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Composição da mesa da assembleia geral

A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e um secretário eleitos pelos sócios de dois em dois anos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Convocação da assembleia geral

Um) A assembleia geral será convocada pelo presidente da mesa, pelo substituto legal, por carta registada com aviso de recepção que será enviada a cada um dos sócios, com pelo menos quinze dias de antecedência ou por telefone ou por fax, que serão legalmente enviados a cada um dos sócios com a mesma antecedência.

Dois) A assembleia geral reunirá na sede da sociedade, salvo se o presidente da mesa ou seu substituto legal considere que justifica a reunião noutra local, desde que seja requerido pelo conselho de gerência.

Três) A assembleia geral considera se constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados cem por cento do capital social e segunda convocação, com qualquer número de sócios presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Reunião da assembleia geral

A assembleia geral reunirá ordinariamente nos três primeiros meses de cada ano, designadamente para aprovar ou modificar o relatório do conselho de gerência. Também pelo menos dois terços do capital social.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Deliberação da assembleia geral

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria de votos de sócios presentes ou representados, salvo nos casos em que a lei exija maioria mais qualificada.

Dois) Será exigida a maioria de dois terços dos votos totais na primeira convocação e a maioria de dois terços dos sócios presentes ou representados na segunda convocação, para deliberar sobre:

- a) Alteração dos estatutos;
- b) Aumento do capital social;
- c) Cisão ou fusão da sociedade com outras sociedades;
- d) Admissão de novos sócios;
- e) Dissolução da sociedade.

Três) Cada quota corresponderá a um voto por duzentos e cinquenta meticais do capital.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Conselho fiscal

Um) A fiscalização da actividade social compete a um conselho fiscal composto por dois membros eleitos anualmente pela assembleia geral.

Dois) São atribuições do conselho fiscal:

- a) Examinar a escrituração da sociedade sempre que o julgar conveniente e pelo menos de três em três meses;
- b) Requerer a convocação da assembleia geral extraordinária sempre que o julgar conveniente;

c) Assistir as sessões do conselho de gerência quando o entenda conveniente;

d) Fiscalizar a gerência da sociedade, verificando frequentemente o estado da caixa e a existência de títulos ou valores de qualquer espécie confiados a guarda da sociedade;

e) Verificar se os estatutos estão sendo cumpridos em relação as condições fixadas para a intervenção dos sócios nas sessões da assembleia geral;

f) Dar parecer sobre o balanço, relatórios apresentados pelo conselho de gerência;

g) Providenciar para as disposições estatutárias que seja observado pelo conselho de gerência.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Honorários dos órgãos sociais

Os honorários dos membros do conselho de gerência e do conselho fiscal serão fixados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Ano social e balanços

Um) O ano social é o civil

Dois) Em relação a cada ano de exercício, efectuarão um balanço que encerrará.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Fundo de reserva legal

Dos lucros líquidos apurados serão deduzidos:

- a) Cinco por cento para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver preenchido ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) As quantias que por deliberação da assembleia geral se destinarem a constituírem quaisquer fundos de reserva.

Parágrafo único. O remanescente constituirá o dividendo a distribuir pelos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO

Dissolução

A dissolução da sociedade será feito extrajudicialmente nos termos da lei e das deliberações da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Liquidação

Um) A liquidação da sociedade será feito extrajudicialmente nos termos da lei e das deliberações da assembleia geral.

Dois) Serão liquidatários os membros do conselho de gerência em exercício de funções.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Casos omissos

Em tudo o que estiver omissos nestes estatutos, será regulado pela Lei das sociedades Comerciais por Quotas.

Está conforme.

Maputo, trinta de Dezembro de dois mil e oito. – O Técnico, *Ilegível*.

**Capital Drilling Moçambique ,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três de Dezembro de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100083930 a sociedade denominada Dubai World.

Entre:

Primeiro Outorgante. Ahmad Mahomed Essak, solteiro, maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete Identificação n.º 110035664F, emitido aos quinze de Fevereiro de dois mil e seis pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, residente em Maputo, em representação da Capital Drilling (Mauritius) Limited, uma sociedade de direito mauriciano, com sede nas Maurícias;

E

Segundo Outorgante. Ahmad Mahomed Essak, solteiro, maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identificação n.º 110035664F, emitido aos quinze de Fevereiro de dois mil e seis, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, residente em Maputo, em representação da capital Drilling Limited, uma sociedade constituída ao abrigo das leis das Bermudas, com sede nas Bermudas, em Canon's Court, 22 Victoria Street;

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial, os Outorgantes celebram e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Capital Drilling Moçambique, Limitada e tem a sua sede na Rua da Sé, número cento e catorze, terceiro andar, Maputo.

Dois) A sociedade pode, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro local do território nacional.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade pode abrir delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação onde seja necessário.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do contrato de sociedade.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços de perfuração, assim como outras actividades complementares ao objecto principal.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, exercer outras actividades industriais e/ou comerciais conexas ao seu objecto principal, ou ainda associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que legalmente permitido pela legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de quarenta e nove mil e quinhentos meticais, correspondente a noventa e nove por cento do capital social, pertencente a sócia Capital Drilling (Mauritius) Limited; e
- b) Outra, no valor nominal de quinhentos meticais, correspondente a um por cento do capital social, pertencente à sócia Capital Drilling Limited.;

Dois) O capital social poderá ser aumentado mediante deliberação em assembleia geral.

Três) Os sócios têm o direito de preferência nos aumentos de capital social da sociedade, na proporção das suas quotas e percentagem do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade de acordo com as condições que forem fixadas em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A cessão e/ou divisão de quotas carece do prévio consentimento da sociedade.

Dois) A sociedade goza de direito de preferência na aquisição de quotas.

Três) Caso a sociedade não exerça o seu direito de preferência, este transfere-se automaticamente para cada um dos sócios.

Quatro) No caso de a sociedade ou os sócios não chegarem a acordo sobre o preço da quota a ceder ou a dividir, o mesmo será determinado por consultores independentes e o valor que vier a ser determinado será vinculativo tanto para a sociedade como para os sócios.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) À sociedade, mediante prévia deliberação da assembleia geral, fica reservado o direito de amortizar as quotas dos sócios no prazo de noventa dias a contar do conhecimento ou da verificação dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota for penhorada, empenhada, confiscada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros;
- b) Se qualquer quota ou parte for cedida a terceiros sem prévio cumprimento das disposições do artigo sexto dos presentes estatutos.

Dois) O preço da amortização será pago em não menos de quatro ou seis prestações mensais, iguais e sucessivas, representadas por igual número de títulos de crédito que vencerão juros à taxa aplicável aos depósitos a prazo.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício anterior, para:

- a) Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço e contas do exercício;
- b) Decisão sobre a distribuição de lucros;
- c) Nomeação dos administradores e determinação da sua remuneração.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe deliberar sobre quaisquer assuntos relativos à actividade da sociedade que ultrapassem a competência do conselho de administração.

Três) É da exclusiva competência da assembleia geral deliberar sobre a alienação dos principais activos da sociedade.

Quatro) A assembleia geral poderá ser convocada pelo presidente do conselho de administração ou por qualquer outro administrador da sociedade, por meio de telex, fax, telegrama ou carta registada com aviso de recepção, com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades.

Cinco) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por qualquer pessoa física que para o efeito designarem, mediante simples carta para esse fim, dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A sociedade será gerida e representada por um conselho de administração eleito em assembleia geral.

Dois) O conselho de administração da sociedade será constituído por três administradores.

Três) Compete aos administradores exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que a lei ou os presentes estatutos não reservem à exclusiva competência da assembleia geral.

Quatro) Os administradores poderão constituir mandatários e delegar neles, no todo ou em parte, os seus poderes.

Cinco) A sociedade fica obrigada pela assinatura de um ou mais membros do conselho de administração, ou pela assinatura da pessoa a quem serão delegados poderes para o efeito, nos termos que forem definidos pela assembleia geral.

Seis) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito ao seu objecto social, especialmente em letras de favor, fianças e abonações.

Sete) Até à primeira reunião da assembleia geral, a sociedade será administrada e representada pelo senhor David Regan Payne.

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço será apresentado, e as contas de resultados serão encerradas, com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Deduzidos os encargos gerais, amortizações e outros encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício, serão retirados os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- a) Vinte por cento para a reserva legal, até os vinte por cento do capital social nos termos da lei ou, sempre que seja necessário reintegrá-lo; e
- b) Outras reservas necessárias para garantir o equilíbrio económico e financeiro da sociedade.

Quatro) O remanescente terá a aplicação que for deliberada pela assembleia geral, ou reinvestido ou distribuído.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois) A liquidação da sociedade depende da aprovação da assembleia geral.

Três) Os casos omissos serão regulados nos termos da legislação moçambicana.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Dezembro de dois mil e oito. – O Técnico, *Ilegível*.

Multibantus, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Dezembro de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100084031 uma sociedade denominada Multibantus, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial entre:

Primeiro – António Fernando Marques, solteiro, natural de Campo Grande Lisboa, residente em Rua da Escola, número treze, Assafora, 2705/464, Freguesia S. João das Lampas, Portugal, portador do Passaporte nº H012190, emitido no dia um de Julho de dois mil e quatro pelo Governo Civil de Lisboa, Portugal;

Segundo – António Joaquim Mapanzene, solteiro, natural da cidade do Maputo, residente no Bairro das FPLM, setecentos e vinte, portador do Bilhete de Identidade nº 110572015K, emitido a oito de Julho de dois mil e quatro pelo Arquivo de Identificação Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Multibantus, Limitada, e tem a sua sede em Maputo Cidade, Distrito Urbano Número Quatro, Rua de Gaza, casa número quarenta e seis, quarteirão número quinze, em Albazine.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a importação, exportação, produção, transformação e comercialização de produtos alimentares, farmacêuticos, máquinas industriais e domésticas, telecomunicações, restauração, turismo, construção civil, publicidade, formação nas diversas áreas.

Dois) A sociedade pode adquirir participação financeira em sociedade a constituir ou já constituídas, ainda que tenha objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido pelos sócios António Fernando

Marques, com o valor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital e António Joaquim Mapanzene, com o valor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere em acta sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo dos dispositivos legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser de consentimento dos sócios, gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO SÉTIMO

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio António Fernando Marques e António Joaquim Mapanzene, como sócios gerentes com plenos poderes.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários à sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de dois gerentes ou procuradores especialmente constituídos pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedada a qualquer dos gerentes ou mandatários assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos à mesma, tais como letras de favor, fianças, avales ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pelos dois gerentes.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo das sociedades quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo este nomear seus representantes, se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, trinta de Dezembro de dois mil e oito. – O Técnico, *Ilegível*.

NEUCE – Indústria de Tintas de Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta e um de Dezembro de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades sob NUEL 100084341 a sociedade legal denominada NEUCE – Indústria de Tintas de Moçambique, Limitada, que irá reger-se pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, forma, duração e sede social

Um) A sociedade adopta a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e a denominação de NEUCE – Indústria de Tintas de Moçambique, Limitada.

Dois) A sede da sociedade é em Maputo, na Rua D. Diniz, número catorze – Bairro de Sommerschild.

Três) A administração poderá, a todo o tempo, deliberar que a sede da sociedade seja transferida para qualquer outro local em Moçambique.

Quatro) Por deliberação da administração poderão ser criadas e extintas, em Moçambique ou no estrangeiro, filiais, sucursais, delegações, escritórios de representação, agências ou outras formas de representação social.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) O objecto social da sociedade consiste no fabrico e comercialização de tintas, vernizes, colas e outros químicos para a indústria automóvel, indústria de construção civil e indústria metalo-mecânica e ainda a prestação de serviços conexos ou outras actividades acessórias ou necessárias à concretização do seu objecto.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá ainda exercer outras actividades permitidas por lei.

Três) Por deliberação da administração, a sociedade poderá adquirir participações, maioritárias ou minoritárias, no capital de outras sociedades nacionais ou estrangeiras com objecto social semelhante.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social da sociedade, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondendo à soma de três quotas subscritas pelos sócios da seguinte forma:

- a) Uma quota de dezanove mil meticais, equivalente a noventa e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Isidro da Silva Lopes (doravante ISL);
- b) Uma quota de quinhentos meticais, equivalente a dois ponto cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio David da Silva Santos (doravante DSS);
- c) Uma quota de quinhentos meticais, equivalente a dois ponto cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Rui Alexandre Martins Rodrigues (doravante RMS).

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social da sociedade poderá ser aumentado em dinheiro, espécie, ou por meio de capitalização de lucros ou reservas.

Três) Em cada aumento de capital social em dinheiro os sócios têm direito de preferência na subscrição de novas quotas, na proporção do valor da respectiva quota à data da deliberação do aumento de capital social.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, poderão ser exigidas aos sócios prestações suplementares na proporção das suas quotas.

Dois) Os sócios poderão realizar suprimentos à sociedade caso os termos, condições e garantias tenham sido previamente aprovados por meio de deliberação da assembleia geral devidamente convocada para o efeito.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) A cessão de quotas entre sócios e entre sócios e qualquer outra sociedade que:

- (i) Detenha ou controle, directa ou indirectamente, o sócio cedente;

(ii) Seja detida ou controlada, directa ou indirectamente, pelo sócio cedente; ou

(iii) Seja detida ou controlada por quem controle, directa ou indirectamente, o sócio cedente (doravante designadas por afiliadas) é livre.

Dois) A cessão, total ou parcial, de quotas a terceiros que não sejam afiliadas está sujeita ao prévio consentimento escrito da sociedade.

Três) O consentimento escrito da sociedade depende:

- (i) Da decisão dos sócios de exercerem ou não o direito de preferência estabelecido no número seguinte;
- (ii) De o cessionário assumir todas as obrigações do cedente perante a sociedade; e
- (iii) Do acordo, por escrito, do cessionário em se vincular a todos os direitos e obrigações do cedente inerentes à sua qualidade de sócio, incluindo as resultantes de quaisquer garantias prestadas ou outras obrigações relevantes, e outorgar quaisquer documentos tidos por necessários ou convenientes para concluir os compromissos assumidos.

Quatro) Os sócios têm direito de preferência na cessão, total ou parcial, de quotas a terceiros, excepto no caso de cessão a favor das suas afiliadas.

Cinco) O sócio que pretenda vender a sua quota deverá comunicar a sua intenção aos restantes sócios e à sociedade, por meio de carta registada enviada para os endereços dos sócios por si indicados para efeitos de sua notificação, da qual constarão a identificação do potencial cessionário e todas as condições que hajam sido propostas ao cedente, designadamente o preço e os termos de pagamento. Se existirem propostas escritas formuladas pelo potencial cessionário, deverão ser juntas à referida carta registada cópias integrais e fidedignas das mesmas.

Seis) Os restantes sócios deverão exercer o seu direito de preferência no prazo de trinta dias a contar da data de recepção da carta registada referida no número anterior, através de comunicação escrita enviada ao cedente. A notificação, por escrito, à sociedade e ao cedente deve estabelecer um prazo de formalização do negócio, não superior a sessenta dias, após a data de recepção da carta registada referida no número anterior. O preço da cessão deverá ser pago na data da cessão ou noutra data acordada. As quotas serão cedidas, mediante o pagamento integral do preço, livres de quaisquer ónus ou encargos. No mesmo prazo de trinta dias, através de comunicação escrita endereçada ao cedente e demais sócios, a sociedade deverá pronunciar-se sobre se presta o seu consentimento à cessão proposta. Caso a sociedade não preste o seu consentimento à cessão da quota e esta tenha sido detida durante mais de três anos pelo cedente,

a recusa de consentimento da sociedade deve ser acompanhada por uma proposta de aquisição ou de amortização da mesma.

Sete) Durante aquele período de trinta dias, o cedente não poderá retirar a sua oferta aos restantes sócios, ainda que o potencial cessionário venha a retirar a sua oferta para aquisição da quota.

Oito) Se nenhum dos sócios exercer o seu direito de preferência, nem a sociedade manifestar, por escrito, a sua oposição à cessão proposta no prazo previsto no número seis supra, o cedente poderá, nos trinta dias subsequentes ao termo desse prazo, transmitir ao potencial cessionário identificado na carta referida no número cinco supra a quota em causa, por um preço não inferior e em termos e condições que não sejam mais favoráveis do que os constantes da citada carta registada.

Nove) Decorrido o prazo de trinta dias sem que a quota haja sido cedida, o não exercício do direito de preferência pelos sócios deixa de produzir efeitos e o cedente deverá dar de novo cumprimento ao disposto nos números anteriores caso pretenda transmitir a referida quota.

ARTIGO SÉTIMO

Exclusão e amortização ou aquisição de quotas

Um) Um sócio pode ser excluído da sociedade nos seguintes casos (<<causas de exclusão>>):

- (i) Incício de procedimento de falência ou insolvência (<<voluntário ou involuntário>>) contra um sócio;
- (ii) Ordens de arresto, execuções ou qualquer cessão involuntária da quota;
- (iii) Se uma quota for empenhada ou arrestada sem que se tenha procedido imediatamente ao seu cancelamento; ou
- (iv) Venda judicial ou venda em violação das normas relativas ao consentimento prévio da sociedade e direito de preferência dos restantes sócios.

Dois) Se o sócio for excluído da sociedade por ter ocorrido alguma causa de exclusão, a sociedade poderá amortizar a quota, adquirí-la ou fazê-la adquirir por um dos sócios ou por terceiros.

Três) O sócio que fique sujeito a uma causa de exclusão deverá imediatamente notificar a sociedade da verificação dessa causa de exclusão. A notificação deverá conter todas as informações relevantes relativas à causa de exclusão.

Quatro) A amortização ou aquisição da quota será decidida mediante deliberação da assembleia geral aprovada por uma maioria de sócios que representem, pelo menos, três quartos do capital social, no prazo de trinta dias a contar da notificação referida no número anterior ou da data em que um administrador tenha tomado conhecimento da ocorrência de alguma causa

de exclusão, devendo ainda ser notificada ao sócio. Se a assembleia geral optar pela aquisição da quota, a respectiva escritura pública será outorgada no prazo de trinta dias a contar da data da deliberação da assembleia geral. A quota será vendida livre de quaisquer ónus ou encargos e mediante o pagamento integral do preço.

Cinco) O valor de amortização ou aquisição será fixado por mútuo acordo entre a sociedade e/ou o comprador e o sócio cedente, no prazo de trinta dias contados da notificação de exoneração. Não sendo possível chegar a acordo, o valor de amortização ou aquisição será fixado por um auditor de contas independente.

Seis) No caso de a sociedade não dispor de fundos suficientes para pagar o valor atribuído à quota amortizada, qualquer um dos restantes sócios poderá disponibilizá-los à sociedade.

ARTIGO OITAVO

Exoneração e amortização ou aquisição de quotas

Um) Qualquer sócio pode exonerar-se da sociedade caso ocorra uma causa de exclusão e não se concretize a amortização da quota ou a sua aquisição por parte da sociedade, de um sócio ou terceiro (<<causa de exoneração>>).

Dois) Verificando-se uma causa de exoneração, o sócio que queira usar dessa faculdade notificará a sociedade, por escrito, no prazo noventa dias após tomar conhecimento da causa de exoneração, da sua intenção de se exonerar e amortizar a quota (<<notificação de exoneração>>). No prazo de trinta dias após a notificação de exoneração, a sociedade amortizará a quota, procederá à sua aquisição ou fará com que seja adquirida por um sócio ou terceiro.

Três) A amortização ou aquisição da quota é decidida mediante deliberação da assembleia geral aprovada por uma maioria de sócios que representem, pelo menos, três quartos do capital social. A quota será vendida livre de quaisquer ónus ou encargos e mediante o pagamento integral do preço. O processo de amortização ou de cessão da quota deverá ser concluído no prazo de sessenta dias a contar da notificação de exoneração.

Quatro) Se a sociedade não amortizar, adquirir ou fizer adquirir a quota por outro sócio ou terceiro, o sócio poderá alienar a sua quota a um terceiro sem o consentimento prévio da sociedade.

Cinco) O valor de amortização ou aquisição será fixado por mútuo acordo entre a sociedade e/ou o comprador e o sócio cedente, no prazo de trinta dias contados da notificação de exoneração. Não sendo possível chegar a acordo, o valor de amortização ou aquisição será fixado por um auditor de contas independente. As despesas dessa avaliação serão suportadas pelo comprador da quota. O perito avaliador deverá ser especializado neste tipo de actividade e a sua decisão será vinculativa.

Seis) No caso de a sociedade não dispor de fundos suficientes para pagar o valor atribuído à quota amortizada, qualquer um dos restantes sócios poderá disponibilizá-los à sociedade.

ARTIGONONO

Quotas próprias

No caso de a sociedade deter quotas no seu capital social, consideram-se suspensos todos os direitos inerentes às mesmas, com excepção do direito a novas quotas no caso de aumento de capital por incorporação de reservas.

ARTIGODÉCIMO

Ónus e encargos

Um) Os sócios não constituirão nem autorizarão que sejam constituídos quaisquer ónus, penhor ou outro encargo sobre as suas quotas, salvo se autorizados pela sociedade, mediante deliberação da assembleia geral aprovada por uma maioria de sócios que representem, pelo menos, três quartos do capital social.

Dois) O sócio que pretenda constituir quaisquer ónus, penhor ou outros encargos sobre a sua quota, deve notificar à sociedade, por carta registada enviada para as moradas constantes do artigo vigésimo oitavo, dos respectivos termos e condições, incluindo informação detalhada da transacção subjacente.

Três) A reunião da assembleia geral será convocada no prazo de quinze dias a contar da data de recepção da referida carta registada.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Órgãos sociais

Os órgãos sociais da sociedade são a assembleia geral de sócios e a administração.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Composição da assembleia geral

Um) A assembleia geral é constituída por todos os sócios da sociedade.

Dois) As reuniões da assembleia geral serão conduzidas por uma mesa composta por um presidente e por um secretário. O presidente da mesa da assembleia geral e o secretário da assembleia geral são eleitos para mandatos renováveis de quatro anos e exercerão essas funções até renunciarem aos mesmos ou até que a assembleia geral delibere destituí-los.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

Reuniões e deliberações

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, pelo menos, uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício do ano anterior e, extraordinariamente, sempre que tal se mostre necessário. As reuniões terão lugar na sede da sociedade em Maputo, salvo quando todos os sócios acordarem na escolha de outro local.

Dois) As reuniões deverão ser convocadas pelo presidente da assembleia geral ou, se este não o fizer, por qualquer administrador, por meio de carta registada, com aviso de recepção, com a antecedência mínima de quinze dias. Da convocatória deverá constar a ordem de trabalhos, o dia, a hora e o local da reunião.

Três) As reuniões da assembleia geral podem ter lugar sem que tenha havido convocação, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados, tenham dado o seu consentimento para a realização da reunião e tenham acordado em deliberar sobre determinada matéria.

Quatro) A assembleia geral só delibera validamente se estiverem presentes ou representados sócios que detenham, pelo menos, três quartos do capital social. Qualquer sócio que esteja impedido de comparecer a uma reunião poderá fazer-se representar por outra pessoa, munida de carta endereçada ao presidente da assembleia geral, a identificar o sócio representado e o objecto dos poderes conferidos.

Cinco) Haverá dispensa de reunião da assembleia geral se todos os sócios declararem, por escrito, o sentido do seu voto em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

Poderes

A assembleia geral delibera sobre os assuntos que lhe estejam exclusivamente reservados pela lei ou por estes estatutos, nomeadamente:

- a) Aprovação do relatório anual de gestão e das contas do exercício;
- b) Distribuição de dividendos;
- c) Celebração ou alteração de acordos que não estejam compreendidos no âmbito das actividades da sociedade, conforme definidas pela administração;
- d) A destituição da administração;
- e) A remuneração dos membros dos órgãos sociais;
- f) Alterações dos estatutos, nomeadamente fusões, transformações, dissolução e liquidação da sociedade;
- g) Aumento ou redução do capital social;
- h) Aprovação dos termos, condições e garantias de suprimentos;
- i) A exclusão de um sócio;
- j) Amortização de quotas;
- k) Consentimento da sociedade quanto acesso de quotas;
- l) Aprovação da nomeação anual de auditores externos.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

Administração

Um) A sociedade é administrada e representada por um administrador. Doi) O administrador mantém-se no seu cargo até que a este renuncie ou até à data em que a assembleia geral delibere destituí-los.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Deliberações

As deliberações da administração serão lavradas em acta, incluindo a ordem de trabalhos, as deliberações adoptadas e outros factos relevantes que mereçam ser registados. A acta será assinada pelo administrador.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Poderes

A administração terá todos os poderes para gerir a sociedade e prosseguir o seu objecto social, salvo os poderes e competências que não estejam exclusivamente atribuídos por lei ou pelos presentes estatutos à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Director-geral

A administração poderá designar um director-geral responsável pela gestão corrente da sociedade, a quem serão conferidos os poderes e competências que a administração venha a decidir.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Vinculação da sociedade

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do seu administrador;
- b) Pela assinatura do director-geral, no âmbito dos poderes e competências que lhe tenham sido conferidas pela administração; e
- c) Pela assinatura de um procurador, nos precisos termos do respectivo instrumento de mandato.

ARTIGO VIGÉSIMO

Exercício e contas do exercício

Um) O exercício anual da sociedade corresponde ao ano civil.

Dois) A administração deverá preparar e submeter à aprovação da assembleia geral o relatório anual de gestão e as contas de cada exercício anual da sociedade.

Três) As contas do exercício deverão ser submetidas à assembleia geral nos três meses seguintes ao final de cada exercício.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Dividendos

Os dividendos serão pagos nos termos que vierem a ser determinados pela assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Dissolução

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois) Os sócios executarão e diligenciarão para que sejam executados todos os actos exigidos pela lei para efectuar a dissolução da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Liquidação

Um) A liquidação será extrajudicial, conforme seja deliberado pela assembleia geral.

Dois) A sociedade poderá ser imediatamente liquidada, mediante a transferência de todos os seus bens, direitos e obrigações a favor de qualquer sócio, desde que devidamente autorizado pela assembleia geral e obtido acordo escrito de todos os credores.

Três) Se a sociedade não for imediatamente liquidada nos termos do número anterior, e sem prejuízo de outras disposições legais imperativas, todas as dívidas e responsabilidades da sociedade (incluindo, sem restrições, todas as despesas incorridas com a liquidação e quaisquer empréstimos vencidos) serão pagas ou reembolsadas antes que possam ser transferidos quaisquer fundos aos sócios.

Quatro) A assembleia geral pode deliberar, por unanimidade, que os bens remanescentes sejam distribuídos em espécie pelos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Auditorias e informação

Um) Os sócios e os seus representantes devidamente autorizados, assistidos ou não por contabilistas independentes certificados (sendo os honorários destes pagos pelo referido sócio), têm o direito de examinar os livros, registos e contas da sociedade, bem como as suas operações e actividades.

Dois) O sócio deverá notificar a sociedade da realização do exame, mediante aviso escrito com dois dias de antecedência em relação ao dia do exame.

Três) A sociedade deverá cooperar totalmente, facultando para o efeito o acesso aos livros e registos da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Comunicações

Um) Salvo estipulação diversa nos presentes estatutos, todas as comunicações e notificações entre a sociedade e os sócios e entre estes últimos deverão ser entregues pessoalmente ou remetidas por carta registada para as moradas e à atenção das pessoas seguintes:

- a) Para a sociedade:
Rua D. Diniz, número catorze –
Bairro de Sommerschild
Maputo
Moçambique

À atenção de: Director-Geral

- b) Para o sócio Isidro Lopes:
Rua D. Diniz, catorze – Bairro
de Sommerschild
Maputo
Moçambique

À atenção de: Isidro Lopes

- c) Para o sócio David da Silva Santos:
Rua D. Diniz, número catorze –
Bairro de Sommerschild
Maputo
Moçambique

À atenção de: David da Silva Santos

d) Para o sócio Rui Rodrigues:

Rua D. Diniz, número catorze –
Bairro de Sommerschild
Maputo
Moçambique
À atenção de: Rui Rodrigues

Dois) A sociedade os sócios poderão a qualquer momento alterar os elementos constantes do número , sem necessidade de alterar os estatutos da sociedade, contanto que para o efeito notifiquem, por escrito, os restantes sócios e a sociedade.

Três) Qualquer novo sócio que venha a suceder, no todo ou em parte, a qualquer sócio fundador nas respectivas quotas, deverá, no prazo de oito dias a contar da outorga da respectiva escritura de cessão de quotas notificar a sociedade e os demais sócios do seu endereço e da identidade de uma pessoa para os efeitos do presente artigo.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Resolução de litígios

Um) Qualquer litígio que surja entre os sócios, ou entre estes e a sociedade, em relação a estes estatutos, ou ao cumprimento por qualquer dos sócios de alguma disposição destes estatutos, nomeadamente, qualquer alegada violação dos mesmos, será decidido por acordo entre as partes em litígio. Caso as partes em litígio não consigam alcançar um acordo no prazo de sessenta dias, contados a partir da data em que se deu a primeira troca de correspondência entre elas na qual tiver sido declarada a existência do litígio e encetadas negociações tendentes à sua resolução por acordo, esse litígio será, em última instância, submetido à arbitragem, nos termos do Regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem, Conciliação e Mediação de Maputo (CACM), por um ou mais árbitros, nomeados de acordo com o referido Regulamento de Arbitragem. A arbitragem terá lugar em Maputo, Moçambique, sendo o português a língua da instância arbitral. Para efeitos do referido Regulamento de Arbitragem, fica expressamente estabelecido que o presidente do Conselho de Arbitragem do CACM desempenhará igualmente a função de autoridade de nomeação.

Dois) A decisão e sentença resultantes dessa arbitragem serão definitivas e vincularão os sócios. A sentença arbitral poderá ser executada por qualquer tribunal que seja competente, ou poderá ser apresentada em tal tribunal a fim de ser judicialmente confirmada ou executada. No caso de execução daquela sentença ou da sua confirmação judicial, instaurada em tribunal competente, os sócios e a sociedade renunciam a todos os direitos de oposição, na medida em que tal seja permitido pela legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, seis de Janeiro de dois mil e nove.
– O Técnico, *Illegível*.

Armazéns Frigoríficos de Maputo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Novembro de dois mil e oito, lavrada a folhas noventa e sete a noventa e nove do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e vinte e sete barra B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariados N1 e notário do referido cartório, compareceram Vicente Raimundo Chobela e Armindo Almeida Unguana na qual constituíram entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adota a denominação de Armazéns Frigoríficos de Maputo, Limitada, e é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem sua sede na cidade de Maputo na Avenida de Angola, número mil novecentos e noventa e um a dois mil e treze, Caixa Postal três mil cinquenta e três, Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações, agências ou outras formas de representação social dentro do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos a partir da data da obtenção de Certidão do Registo Comercial.

CAPÍTULO II

Do objecto, capital, cessação e administração

ARTIGO QUARTO

Objectivo

Um) A sociedade tem por objecto social a montagem e exploração de armazéns frigoríficos, comercialização de produtos congelados e frescos, peixe carapau, frangos congelados, carnes, importação e exportação, venda de consumíveis de refrigeração, climatização e eléctricos, incluindo sua manutenção.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer actividades subsidiárias e ou conexas ao objecto principal desde que obtenha para tal as necessárias autorizações.

ARTIGO QUINTO

Capital

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e está dividido em duas quotas e da seguinte maneira:

- a) Cinquenta por cento do capital social o que corresponde dez mil meticais para o sócio Vicente Raimundo Chobela, casado, de quarenta e quatro anos de idade, portador do talão do Bilhete de Identidade n.º 0011510126, emitido em Maputo aos vinte e oito de Julho de dois mil e oito, residente no Bairro Hulene B, quarteirão vinte e quatro, casa número dezassete, nesta cidade de Maputo;
- b) Cinquenta por cento do capital social o que corresponde dez mil meticais para o sócio Armindo Almeida Unguana, solteiro, de quarenta e nove anos de idade, portador do Bilhete de Identidade n.º 110501398Z, emitido em Maputo aos vinte e seis de Agosto de dois mil e três, residente nesta cidade de Maputo.

ARTIGO SEXTO

O capital social poderá ser elevado uma ou mais vezes por deliberação expressa da assembleia geral, alterando-se o pacto social, para o que se observarão as formalidades estabelecidas na lei das sociedades por quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão de quotas

A cessão de quotas é livre entre os sócios, mas o sócio que queira ceder as suas quotas a favor de terceiros têm que oferecê-las em primeiro lugar a sociedade e, no caso de esta não desejar adquiri-las, então poderá cedê-las a terceiros e o valor das quotas que se refere o presente artigo será o que resultar do último balanço aprovado.

ARTIGO OITAVO

Administração e gerência da sociedade

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, é conferido à todos os sócios com dispensa de causa.

Dois) Os sócios poderão delegar todo ou parte dos seus poderes a pessoas estranhas à sociedade, desde que para o efeito autorizem a respectiva procuração à este respeito com todos os possíveis limites de competências.

CAPÍTULO III

Da assembleia, balanço e dissolução

ARTIGO NONO

Assembleia geral

A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas

do exercício, bem como deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e em sessão extraordinária sempre que se mostre necessário.

ARTIGO DÉCIMO

Balanço de contas

Anualmente será feito um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro, os lucros liquidados apurados em cada exercício económico deduzir-se-á dez por cento para o fundo de reserva legal, depois de feitas quaisquer deduções acordados em assembleia geral serão divididos pelos sócios na proporção das quotas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução

Um) A sociedade só dissolve nos casos previstos na lei sendo por acordo entre os sócios, todos serão liquidatários procedendo-se a partilha e divisão dos seus bens sociais de acordo que for deliberado em assembleia geral.

Dois) Por morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, devendo nomear de entre eles um que a todos representa, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Disposições finais

Em tudo quanto fique omissa regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, doze de Dezembro de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

M.S. Indústria, Gás e Equipamentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Julho de dois mil oito, lavrada de folhas três a folha quatro do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e noventa e oito traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Ricardo Henrique Xavier Trindade, técnico superior dos registos e notariado N1, notário em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, a cessão, unificação de quotas e alteração do pacto social onde José Alexandre Soares Leal cede a totalidade da sua quota ao Mário David Pinto Serrano.

O sócio Mário David Pinto Serrano aceita a presente cessão de quota, unificando com a primitiva que já possuía na sociedade, passando a deter uma quota de cem mil meticais.

Por consequência é alterada a redacção dos artigos quinto, sétimo e oitavo do pacto social que rege a dita sociedade, passando a reger-se do seguinte modo:

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil meticaís, pertencente ao único sócio Mário David Pinto Serrano.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência da sociedade

A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem ao sócio Mário David Pinto Serrano, que desde já é nomeado sócio gerente.

ARTIGO OITAVO

A sociedade fica obrigada a uma única assinatura, a do sócio gerente Mário David Pinto Serrano.

Que em tudo mas não alterado por está escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, seis de Janeiro de dois mil e nove.
— A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Varandas do Zambeze, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Dezembro de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100084023 uma sociedade denominada Varandas do Zambeze, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeira — MI — Empreendimentos e Participações Financeiras, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede nesta cidade de Maputo, na Avenida da Marginal, número dois mil oitocentos e quarenta e nove, matriculada nos livros do registo comercial, sob o número dez mil quatrocentos e noventa e oito a folhas noventa e cinco verso do livro C traço vinte e cinco, com data de vinte e quatro de Novembro de mil novecentos e noventa e sete, neste acto representada pelo presidente do conselho de administração, senhor Abdul Carimo Mahomed Issá;

Segunda — Humelela, Investimentos e Participações, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede nesta cidade de Maputo, no Bairro da COOP, Rua Primeira Perpendicular à João Nogueira, número

catorze rés-do-chão, matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100027437, com data de vinte e oito de Setembro de dois mil e sete, neste acto representada pelo senhor Óscar Romeu Boca;

Terceira — S Financeira SA, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede nesta cidade de Maputo, na Avenida Samora Machel, número cento e vinte, primeiro andar, matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100064510, com data de onze de Julho de dois mil e oito, neste acto representada pelo presidente do conselho de administração, senhor Salimo Amad Abdula.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelo estatuto seguinte:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Varandas do Zambeze, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, Avenida Samora Machel, número cento e vinte, podendo abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação no país ou fora dele e rege-se pelo presente estatuto e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade dura pelo período necessário à efectivação cabal do seu objecto social.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto a identificação, aquisição e reconstrução e comercialização de património imobiliário.

Dois) A sociedade pode participar no capital de outras empresas e nelas adquirir interesses e exercer actividades comerciais conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal e outras desde que devidamente autorizadas por entidade competente e conforme for deliberado pela assembleia geral.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticaís, correspondente à soma de três quotas desiguais, dividido entre as sócias na seguinte proporção:

a) MI — Empreendimentos e Participações Financeiras, Limitada, com o valor de seis mil meticaís, correspondente a trinta por cento do capital;

b) Humelela, Investimentos e Participações, Limitada, com o valor de quatro mil meticaís, correspondente a vinte por cento do capital;

c) S Financeira SA, com o valor de dez mil meticaís, correspondente a cinquenta por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

Aumento e redução do capital

Um) O capital social da sociedade pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Deliberada qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição é rateado pelos sócios existentes, na proporção das suas quotas, competindo à assembleia geral deliberar, no caso de aumento, como e em que prazo deve ser feito o seu pagamento quando o respectivo capital não seja logo inteiramente realizado, salvo quanto à percentagem correspondente a cinquenta por cento do seu valor que os sócios realizarão inteiramente.

Três) Nos casos de aumento de capital, em vez de rateio estabelecido no número anterior, pode a sociedade deliberar, nos termos do número um, em assembleia geral, a constituição de novas quotas até ao limite do aumento do capital, gozando os sócios existentes do direito de preferência na sua aquisição e só depois admitindo novos sócios, a quem serão atribuídas as respectivas quotas.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Não há prestações suplementares de capital. Os sócios podem fazer os suprimentos à sociedade nas condições fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessão de quotas

Um) É livre a divisão ou cessão de quotas entre os sócios, mas depende da autorização prévia da sociedade, dada através da deliberação da assembleia geral, quando essa divisão ou cessão sejam feitas a favor de pessoas estranhas à sociedade.

Dois) Na divisão ou cessão de quotas a favor de pessoas estranhas à sociedade, gozam de preferência na sua aquisição, os sócios e a sociedade, por esta ordem.

Três) No caso de nem os sócios nem a sociedade pretenderem usar do direito de preferência nos trinta dias após a colocação da quota à sua disposição, pode o sócio cedente cedê-la a quem entender, nas condições em que a oferece aos sócios e à sociedade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e as suas deliberações, quando legalmente tomadas, são obrigatórias, tanto para a sociedade como para os sócios.

Dois) As reuniões da assembleia geral realizam-se de preferência na sede da sociedade e a sua convocação é feita por um dos seus administradores, por meio de carta registada, com aviso de recepção ou por fax com antecedência de vinte e um dias, devendo a convocatória conter sempre a ordem de trabalhos e quando for o caso, ser acompanhada dos documentos necessários à tomada de deliberações.

Três) As assembleias gerais extraordinárias são convocadas com sete dias de antecedência pelo conselho de administração ou quando requerida por sócios que representem vinte e cinco por cento do capital social, devendo a notificação conter o assunto sobre o qual a assembleia geral irá deliberar.

Quatro) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações de pacto social e dissolução da sociedade, cuja reunião é previamente convocada nos termos do número dois do presente artigo.

Cinco) As reuniões da assembleia geral são conduzidas pelo seu presidente e secretário, a serem eleitos pela assembleia geral.

Seis) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez em cada ano, para apreciação do balanço e contas do exercício e, extraordinariamente, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

ARTIGO NONO

Competências

Para além das competências atribuídas por lei, a assembleia geral deve:

- a) Eleger e alterar os membros do conselho de administração;
- b) Discutir o relatório do conselho de administração, o relatório de contas e decidir quanto a aplicação dos resultados;
- c) Deliberar sobre a transferência, cessão, venda, alienação ou hipoteca da totalidade ou de qualquer parte substancial do negócio ou dos activos da sociedade;
- d) Deliberar sobre a entrada de uma empresa subsidiária, entrada da sociedade em alguma *joint-venture* com qualquer outra pessoa, fusão, cisão, reorganização, venda ou alienação de participação social;

ARTIGO DÉCIMO

Representação

Um) Os sócios que sejam pessoas colectivas, far-se-ão representar nas reuniões da assembleia geral pelas pessoas singulares que para o efeito designarem.

Dois) Só os sócios podem votar com procuração de outros, e não é válida, quanto às deliberações que importem modificação de pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Quórum

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados todos sócios, em segunda convocação, seja qual for o número dos sócios presentes ou representados e independentemente do capital que representam.

Dois) Se até uma hora depois da hora indicada para realização de qualquer assembleia geral o quórum não estiver presente, a reunião deve ficar adiada para o décimo quarto dia seguinte de calendário no caso de assembleia geral ordinária e para o sétimo dia útil imediatamente seguinte no caso de uma assembleia geral extraordinária, a mesma hora e local e com o número de sócios presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, excepto nos casos seguintes e nos demais previstos na lei, em que se exige maioria qualificada de três quartos:

- a) Transferência, cessão, venda, alienação ou hipoteca da totalidade ou de qualquer parte substancial do negócio ou dos activos da sociedade;
- b) Entrada de uma empresa subsidiária, entrada da sociedade em alguma *joint venture* com qualquer outra pessoa, fusão, cisão, reorganização, venda ou alienação de participação social;
- c) Aumento e redução do capital social;
- d) Alteração do pacto social.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Conselho de administração

Um) O conselho de administração é órgão a quem cabe praticar todos actos tendentes à realização do objecto social e previstos na lei, possuindo para tal os mais amplos poderes de administração, gestão e representação.

Dois) O conselho de administração é composto por três administradores, eleitos, trienalmente, pela assembleia geral.

Três) O presidente do conselho de administração é eleito, para um mandato de três anos, pelo conselho de administração dentre os seus membros.

Quatro) Compete ao presidente do conselho de administração presidir as reuniões do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Reuniões do conselho de administração

Um) O conselho de administração reúne-se, pelo menos, uma vez por trimestre ou com a frequência que considere adequada para eficiência do negócio.

Dois) As reuniões do conselho de administração são convocadas com quinze dias de antecedência, devendo a notificação conter a agenda da reunião.

Três) O prazo de aviso prévio estipulado no número anterior, pode ser reduzido, desde que consentido por todos administradores.

Quatro) Os assuntos que não constem da agenda, apenas podem ser discutidos com o consentimento da totalidade dos administradores.

Cinco) As deliberações do conselho de administração são aprovadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Quórum

Um) As reuniões do conselho de administração consideram-se regularmente constituídas quando estejam presentes ou devidamente representados a totalidade dos administradores.

Dois) Não se mostrando regularmente constituída a reunião do conselho de administração, nos termos do número anterior, até uma hora após à hora marcada, a hora da reunião é alterada para uma hora mais tarde ou adiada por quarenta e oito horas, de acordo com a deliberação dos administradores presentes.

Três) Se mantiver irregularmente constituída a reunião do conselho de administração na nova data, os administradores presentes constituem quórum válido.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competências do conselho de administração)

Um) Compete ao conselho de administração representar à sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social e previstos na lei e, em especial:

- a) Cumprir e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- b) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade seja parte;
- c) Representar a sociedade perante quaisquer entidades, dentro das atribuições que lhe sejam conferidas por lei ou pelos presentes estatutos;
- d) Submeter a deliberação dos sócios a proposta de selecção dos auditores internos e externos da sociedade;

- e) Deliberar sobre qualquer outro assunto que, nos termos da legislação em vigor, compete ao conselho de administração; e
- f) Constituir mandatários da sociedade, bem como definir os termos e limites do mandato.

Dois) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto social, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Três) Os administradores respondem pessoalmente e solidariamente para com a sociedade e perante terceiros pela inexecução dos seus respectivos mandatos e pelas violações dos estatutos e da lei.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Direcção-geral

A assembleia geral dos sócios pode determinar que a gestão corrente da sociedade seja confiada a um director-geral.

Dois) Cabe à assembleia geral fixar as atribuições do director-geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Forma de obrigar a sociedade

A sociedade fica obrigada pela assinatura conjunta:

- a) De dois administradores;
- b) De um administrador e do director-geral;
- c) De qualquer procurador especialmente constituído, nos termos e limites do respectivo mandato e de um dos administradores acima referidos.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Balço e prestação de contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carece de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Resultados e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduz-se, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros é distribuída pelos sócios, conforme deliberação da assembleia geral, podendo distribuir uma percentagem não superior a setenta por cento dos lucros, proporcionalmente às suas respectivas quotas.

ARTIGO VIGÉSIMO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á sua liquidação, usando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo, todos eles são liquidatários.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

No caso da morte ou interdição ou inabilitação de um sócio individual ou da extinção ou dissolução de sócio pessoa colectiva, a sociedade continua com os herdeiros ou sucessores de direito que podem manifestar por escrito, no prazo de seis meses, a intenção de se apartarem da sociedade, devendo, neste caso, a respectiva quota ser amortizada pelo valor com que figura no balanço acrescida ou deduzida de eventuais créditos ou débitos que estejam devidamente registados.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

A sociedade pode amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo;
- b) Por falência, extinção ou dissolução de um sócio ou pessoa colectiva;
- c) Se a quota for penhorada, dada em penhor sem consentimento da sociedade, arrestada ou por qualquer forma apreendida judicial ou administrativamente.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Surgindo divergências entre a sociedade e um ou mais sócios, não podem estes recorrer à instância judicial sem que previamente o assunto tenha sido submetido à apreciação da assembleia geral e posteriormente à mediação, conciliação ou arbitragem.

Único. Igual procedimento é adoptado antes de qualquer sócio requerer a liquidação judicial.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Em todo o omissio valem as leis aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, trinta de Dezembro de dois mil e oito. – O Técnico, *Ilegível*.

Júlio Rito & Filhos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dois de Setembro de dois mil e oito, exarada de folhas cento e quatro e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número três traço B da Conservatória dos Registos e Notariado de Boane, a cargo de Hortência Pedro Mondlane, conservadora, exercendo funções notariais, foi constituída entre Júlio das Neves Augusto Rito, Júlio Enzo Inácio Rito e Giovanni Inácio Rito uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Júlio Rito & Filhos, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) É constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Júlio Rito & Filhos, Limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Matola-Rio, província de Maputo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou fechar sucursais em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro ou qualquer outra forma de representação, onde e quando for julgado conveniente para a prossecução dos interesses sociais.

Três) A sua duração é por tempo indeterminado e o seu começo conta-se a partir da data da escritura.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem por objecto principal o comércio a retalho dos artigos abrangidos pelas classes I (ferramentas, ferragens e materiais de construção), II, III, VIII, XII (só óleos e lubrificantes), XIV, XVIII, XIX, XX, e XXI do regulamento de licenciamento da actividade comercial, exploração de estações de serviços, transporte e venda de combustível, serviços de hotelaria e turismo, pousadas, lodges, fábrica de sorvetes, agricultura e pecuária.

Dois) Outras actividades conexas e complementares aos objectivos da sociedade.

Três) A sociedade poderá deter participações em outras sociedades, bem como exercer quaisquer outras actividades relacionadas com a sua actividade principal.

ARTIGO TERCEIRO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e corresponde a três quotas repartidas da seguinte forma, sendo:

- a) Primeira a quota de catorze mil meticais, equivalente a setenta por cento, pertencente ao sócio Júlio das Neves Augusto Rito;
- b) Segunda a quota de três mil meticais, equivalente a quinze por cento, pertencente ao sócio Júlio Enzo Inácio Rito;
- c) Terceira a quota de três mil meticais, equivalente a quinze por cento, pertencente ao sócio Giovanna Inácio Rito.

ARTIGO QUARTO

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital. Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições definidos pela assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Um) Não é permitida a cessão de quotas a estranhos no todo ou em parte sem o consentimento da sociedade, que terá sempre o direito de opção.

Dois) Se algum dos sócios pretender vender a sua quota social oferecê-la-á à sociedade, pelo valor real da quota.

Três) A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer um dos sócios antes continuará com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito.

ARTIGO SEXTO

Um) A gerência e administração da sociedade, dispensada de caução, competem a um ou mais gerentes que serão nomeados em assembleia geral de sócios.

Dois) O gerente pode constituir mandatários nos termos e para os efeitos do artigo duzentos cinquenta e seis do Código Comercial, bem como nomear procurador com os poderes que lhe forem designados e constem do competente instrumento notarial.

Três) Nenhum gerente poderá obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras de favor ou quaisquer outros actos ou documentos estranhos ao seu negócio.

Quatro) A sociedade fica obrigada pela assinatura de um sócio, sendo sempre obrigatória a assinatura do sócio Júlio das Neves Augusto Rito.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo gerente ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

ARTIGO SÉTIMO

Um) Sem prejuízo das formalidades imperativas exigidas por lei, as assembleias gerais serão convocadas por carta registada aos sócios com antecedência mínima de quinze dias salvo os casos em que a lei exija outra forma de convocação.

Dois) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem, também por escrito, em que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

ARTIGO OITAVO

Anualmente, será dado o balanço encerrado com a data de trinta e um de Dezembro e dos lucros apurados serão deduzidos fundos para constituição das reservas legalmente estabelecidas e do remanescente se fará a aplicação que for aprovada em assembleia geral.

ARTIGO NONO

A sociedade dissolve-se nos casos determinados pela lei e por resolução unânime dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Administração da empresa fica a cargo de Júlio das Neves Augusto Rito

Dois) A remuneração da administração e gerência, serão fixadas em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Nos casos omissos regularão as disposições legais e vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Boane, trinta de Setembro de dois mil e oito.
— O Ajudante, *Pedro Marques dos Santos*.

Florista Leana, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Dezembro de dois mil e oito, exarada de folhas setenta e duas a folhas setenta e oito do livro de notas para escrituras diversas número noventa A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da notária Batça Banu Amade Mussa, foi constituída uma sociedade commercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação Florista Leana, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada com sede, na Avenida Samora Machel, número noventa e seis, cidade da Matola, província do Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) Floricultura;
- b) Venda de plantas e vasos.

Dois) Qualquer outro ramo de comércio ou indústria, em que os sócios acordem e sejam permitidos por lei.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota de quinze mil meticais, correspondente a setenta e cinco por cento do capital social, pertencente a sócia Alexandra Paula Jiverage;

- b) Uma quota de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente a sócia Leana Rasse Monteiro.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade desde que a assembleia geral delibere e fixe as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e cessão de quotas entre os sócios é livre, mas a terceiros depende de autorização prévia da sociedade dada por assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda ceder a totalidade ou parte da sua quota, deverá notificar por escrito, a sociedade com antecedência mínima de sessenta dias e indicar o nome do adquirente, o preço e as demais condições da cessão.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

Um) A sociedade, por deliberação da assembleia geral, poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando a quota seja objecto de arresto, arrolamento, penhora ou outro procedimento judicial ou administrativo de que possa resultar a sua alienação;
- c) Quando a quota do sócio seja dada como da sociedade;
- d) Quando a conduta ou comportamento do sócio prejudica a vida ou actividade da sociedade;
- e) Quando na sociedade, o sócio infringir qualquer das cláusulas do pacto social ou deliberação da assembleia geral;
- f) Quando por efeito de partilha em vida do sócio, por motivo de divórcio ou outro, a respectiva quota lhe não fique a pertencer na totalidade.

Dois) O valor da quota para efeitos de amortização será do respectivo valor nominal quando este fôr superior ao valor real.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

As assembleias gerais serão convocadas por meio de cartas registadas, com aviso de recepção, dirigidos aos sócios com antecedência mínima de quinze dias, salvo os casos para que a lei preserva formalidades de convocação.

ARTIGO NONO

Gerência

Um) A administração e gerência da sociedade fica atribuída a sócia Alexandra Paula Jiverage, que desde já é nomeada sócia gerente.

Dois) A gerente está dispensada de caução e goza dos mais amplos poderes de gestão que exercerá livremente e nos limites do objecto social.

ARTIGODÉCIMO

Responsabilidade dos gerentes

Um) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos, é bastante a assinatura da sócia gerente.

Dois) A gerente responde pessoalmente perante a sociedade pelos actos ou omissões praticados em violação da lei, dos estatutos ou das deliberações sociais.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Balanco e distribuição de resultados

Um) O exercício correspondente ao ano civil, o balanço e contas de resultados, serão fechados com referência a de trinta e um de Dezembro de cada ano, sendo submetidos a apreciação da assembleia geral.

Dois) Os lucros que o balanço apurar, líquidos de todas as despesas e encargos, depois de deduzida a percentagem para o fundo de reserva serão distribuídos pelos sócios na proporção dos fundos das suas quotas.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Morte ou incapacidade do sócio

Por interdição ou falecimento de qualquer dos sócios a sociedade continuará com os capazes ou sobre vivos e o representante ou os herdeiros do sócio, interdito ou falecido, devendo estes nomearem um de entre si que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

Dissolução da sociedade

A sociedade só se dissolve nos casos definidos na lei ou por acordo dos sócios e será liquidada nos termos a serem deliberados pela assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

Casos omissos

Aos casos omissos será aplicada a lei das sociedades por quotas, Código Comercial e demais legislação aplicável nesta matéria.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, dezasseis de Dezembro de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Mozambique Solid Technologies, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezanove de Dezembro de dois mil e oito, foi matriculada sob Nuel 100083655 a sociedade denominada Mozambique Solid Technologies,

Limitada, Entre, Cristian Alberto Cibils Wilson Smith, casado, em regime de comunhão de bens, cidadão da República do Paraguai, natural do Paraguai, titular do Passaporte Número 000441289, emitido em dezassete de Setembro de dois mil e sete, pela República do Paraguai, representado neste acto por Vânia Pauleta Moreira, natural de Moçambique, de nacionalidade portuguesa, portadora do Passaporte n.º J537673 e da Residência Precária n.º 99.00225, emitida a vinte e cinco de Abril de dois mil e oito, válida até vinte e cinco de Abril de dois mil e nove, com domicílio profissional na Avenida do Zimbabwe, número mil duzentos e catorze, caixa postal dois mil e trinta, caixa postal 2830, em Maputo, Moçambique, na qualidade de procuradora, nos termos do disposto na procuração datada de vinte e três de Outubro de dois mil e oito e Vivianne Eugenia Bernardes de Cibils, casada, em regime de comunhão de bens, cidadã da República do Paraguai, natural do Paraguai, titular do passaporte n.º 000866796, renovado em nove de Agosto de dois mil e sete, pela República do Paraguai, representada neste acto por Vânia Pauleta Moreira, natural de Moçambique, de nacionalidade portuguesa, portadora do Passaporte número J537673 e da Residência Precária número 99.00225, emitida a vinte e cinco de Abril de dois mil e oito, válida até vinte e cinco de Abril de dois mil e nove, com domicílio profissional na Avenida do Zimbabwe, número mil duzentos e catorze, caixa postal dois mil e oitocentos e trinta, em Maputo, Moçambique, na qualidade de procuradora, nos termos do disposto na procuração datada de vinte e três de Outubro de dois mil e oito.

É constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Mozambique Solid Technologies, Limitada, cujos estatutos se regerão pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Mozambique Solid Technologies, Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida do Zimbabwe, número mil duzentos e catorze caixa postal dois mil e oitocentos e trinta, em Maputo, na República de Moçambique, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou no estrangeiro.

Três) Mediante simples deliberação, pode o conselho de administração transferir a sede para qualquer outro local no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal o desenvolvimento de tecnologia informática para a distribuição de conteúdos e serviços através da telefonia celular.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas, incluindo as seguintes: realizar contratos de mútuo e hipotecas ou onerar os bens da sociedade, arrendar, comprar, vender e dispor livremente da propriedade adquirida.

Três) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações sociais no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos e quarenta e sete mil e quinhentos meticais equivalente a dez mil dólares norte-americanos, encontrando-se dividido em duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de cento e vinte e três mil e setecentos e cinquenta meticais, equivalente a cinco mil dólares norte-americanos, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente a Cristian Cibils Wilson Smith; e
- b) Uma quota de cento e vinte e três mil e setecentos e cinquenta meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente a Vivianne Bernardes de Cibils.

Dois) A assembleia geral poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo os sócios, porém, conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

Dois) Entendem-se por suprimentos o dinheiro ou outra coisa fungível, que os sócios possam emprestar à sociedade.

ARTIGOSEXTO

Divisão, transmissão, oneração e alienação de quotas

Um) A divisão e a transmissão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de consentimento prévio da sociedade, dado por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará a sociedade, com o mínimo de trinta dias de antecedência, através de carta registada ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais, nomeadamente o preço e a forma de pagamento.

Três) Gozam do direito de preferência na aquisição da quota a ser transmitida, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem. No caso de nem a sociedade nem os restantes sócios pretenderem usar o mencionado direito de preferência até quarenta e cinco dias e quinze dias, respectivamente, depois de comunicada a intenção de vender, então o sócio que desejar vender a sua quota poderá fazê-lo livremente.

Quatro) É nula qualquer divisão, transmissão, oneração ou alienação de quotas que não observe o preceituado no presente artigo.

ARTIGOSÉTIMO

Amortização de quotas

A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas, nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

ARTIGO OITAVO

Morte ou incapacidade dos sócios

Em caso de morte ou incapacidade de qualquer um dos sócios, os herdeiros legalmente constituídos do falecido ou representantes do incapacitado, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO III

Do órgãos sociais, administração e representação da sociedade

ARTIGONONO

Órgãos sociais

Os órgãos sociais são a assembleia geral e o conselho de administração.

ARTIGODÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou em qualquer outro sítio a ser definido pela mesma na sua primeira reunião, uma vez por ano, para a deliberação do balanço anual de contas e do exercício e, extraordinariamente, quando convocada pelo conselho de administração ou pelo fiscal único, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e são dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações dos estatutos e dissolução da sociedade.

Quatro) A assembleia geral será convocada pelo conselho de administração, por carta registada com aviso de recepção ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de trinta dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Cinco) Por acordo expresso dos sócios, pode ser dispensado o prazo previsto no número anterior.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Representação em assembleia geral

Um) Qualquer dos sócios poderá fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante simples carta dirigida ao conselho de administração e por este recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Votação

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar qualquer que seja o número de sócios presentes ou representados, salvo o disposto no número três abaixo.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações da Assembleia geral que importem a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos do capital social.

Quatro) Os sócios podem votar com procuração dos outros sócios ausentes, e não será válida, quanto às deliberações que importem modificação do pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

Cinco) A cada quota corresponderá um voto por quinhentos meticais de capital respectivo.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

Administração e representação

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por um conselho de administração composto por três administradores a serem eleitos pela assembleia geral.

Dois) Os administradores são eleitos pelo período de dois anos renováveis, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, podendo ser eleitas pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Três) A gestão corrente da sociedade é confiada a um Director-geral, a ser designado pelo conselho de administração, por um período de um ano renovável. O conselho de administração pode a qualquer momento revogar o mandato do director-geral.

Quatro) A gestão será regulada nos termos de um regulamento interno a ser aprovado pelo conselho de administração.

Cinco) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores; ou
- b) Pela assinatura do director-geral; ou
- c) Pela assinatura do mandatário a quem dois administradores ou o director-geral tenha confiado poderes necessários e bastantes por meio de procuração.

Seis) Nos actos e documentos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer um dos administradores, ou do director-geral ou do mandatário da sociedade com poderes bastantes para o acto.

CAPÍTULO IV

Do exercício e aplicação de resultados

ARTIGODÉCIMO QUARTO

Balanço e prestação de contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) O conselho de administração apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

Resultados

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada no termos que forem aprovados pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGODÉCIMO SEXTO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação unânime dos seus sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Disposições finais

Um) As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra e dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Dois) Até à convocação da primeira assembleia geral, as funções de administração serão exercidas pelo Sr. Cristian Cibils, com poderes de substabelecimento, que convocará a referida assembleia geral no período máximo de três meses a contar da data da constituição da sociedade.

Maputo, trinta de Dezembro de dois mil e oito. – O Técnico, *Ilégivel*.

AGIB – Minérios, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Novembro de dois mil e oito, lavrada a folhas cinquenta e seis e seguintes do livro número noventa e seis barra A do Cartório Notarial de Quelimane, a cargo de Bernardo Mópola, técnico médio dos registos e notariado e substituto do notário, em pleno exercício de funções, compareceram os seguintes outorgantes:

Aslam Abdul Gafar, solteiro, maior, natural de Mocuba, portador de Bilhete de Identidade n.º 040117299D emitido aos vinte e seis de Abril de dois mil e seis, em Maputo;

Ghulam Mohamed Osman, solteiro, maior, natural de Paquistão de nacionalidade tanzaniana, residente em Quelimane, portador de Passaporte n.º AB159843, emitido aos vinte e três de Junho de dois mil e seis, na Tanzânia;

Ismael Osman Sadik, solteiro, maior, natural de Zanzibar, de nacionalidade tanzaniana, residente em Quelimane, portador de Passaporte n.º AB 269564, emitido aos vinte e quatro de Junho de dois mil e oito, na Tanzânia;

Babubhai Odhabhai Dobariya, solteiro, maior, natural da Índia, residente em Quelimane, portador de Passaporte n.º F5552466, emitido aos dois de Dezembro de dois mil e cinco na Índia.

E por eles foi dito:

Que entre si constituem uma sociedade por quotas denominada AGIB-Minérios, Limitada, que será regida pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objectivo

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de AGIB-Minérios, Limitada, com sede em Manica.

Dois) Sempre que se julgar conveniente sob deliberação da assembleia geral, poder-se-á abrir sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social, em qualquer ponto do país desde que obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data do seu registo.

ARTIGO TERCEIRO

Objectivo

Um) A sociedade tem por objecto social o exercício das seguintes actividades:

- a) Comércio geral de minérios;
- b) Compra e venda de minérios e seus derivados com exportação.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal em que os sócios acordem para as quais obtenha as necessárias autorizações de quem de direito.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de quinhentos mil meticais, pertencente aos sócios seguintes:

- a) *Aslam Abdul Gafar*, com trezentos e cinquenta mil meticais, correspondente a setenta por cento do capital social;
- b) *Ghulam Mohamed Osman*, com cinquenta mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social;
- c) *Ismael Osman Sadik*, com cinquenta mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social;
- d) *Babubhai Odhabhai Dobariya*, com cinquenta mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido, uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Suprimentos

Não haverá prestações suplementares de capital, porém, os sócios poderão fazer os suprimentos de que esta carecer ao jura e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e representação social

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, normalmente na sede da sociedade para apresentação, apreciação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente, sempre que for necessário.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gerência

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente fica a cargo do sócio maioritário com dispensa de caução.

Dois) Por acordo dos sócios poderá a sociedade ou os mesmos fazerem-se representar por um procurador, ou a sociedade poderá, para determinados actos eleger mandatários.

CAPÍTULO I

Das disposições transitórias e finais

ARTIGO OITAVO

Dissolução

Único. Por morte ou interdição do sócio, a sociedade não se dissolve, continuando a sua quota com os herdeiros ou representantes legais do sócio falecido ou interdito, enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Em tudo o que fica omissos regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um das sociedades por quotas e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Quelimane, vinte e cinco de Novembro de dois mil e oito. – O Ajudante, *Ilégivel*.

Hua Dian, Limitada

Certifico para efeitos de publicação da alteração do pacto social que consiste na denominação de sociedade Hua Dian Shi Ye Tou Zi You Xian Gong Si, Limitada, para Hua Dian, Limitada, nos termos do sexto dos estatutos da constituição, matriculada sob o número oito mil quatrocentos quarenta e seis a folhas trinta e oito do livro C traço treze, cuja acta elaborada nos termos do artigo um do Decreto número três barra dois mil e seis de vinte e três de Agosto, os sócios decidiram alterar o pacto social no artigo primeiro da constituição da seguinte forma:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Hua Dian, Limitada, e tem a sua sede social na cidade da Beira.

Em tudo mantém-se inalterável.
Está conforme.

Conservatória dos Registos da Beira, um de Dezembro de dois mil e oito. – O Ajudante, *Ilegível*.

Hua Dian Shi Ye Tou Zi You Xian Gong Si, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação da sociedade Dian Sri Ye Tou Zi You Xian Gong Si, Limited entre Feng Ying Cai e Chuanbiao Jin ambos casados de nacionalidade chinesa, temporariamente residente nesta cidade da Beira, pelo presente estatuto, constituem em si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada cujos estatutos elaborados nos termos do artigo um do Decreto número três barra dois mil e seis de vinte de Agosto, conforme as clausulas que se seguem:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta ao denominação de Hua Dian Shi Ye Tou Zi You Xian Gong Si, Limited e tem a sua sede na cidade da Beira.

Dois) A sociedade poderá estabelecer, manter ou encerrar sucursais, filiais ou qualquer forma de representação em território nacional ou estrangeiro.

Três) A duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data do presente estatuto.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem por objectivo o comércio por grosso, com a importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá no entanto exercer qualquer outro ramo de actividade, em que os sócios acordarem e que sejam permitidos por lei.

ARTIGO TERCEIRO

Um) capital social, totalmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais. Dividido em duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota do valor nominal de noventa e cinco mil meticais, pertencente ao sócio Feng Ying Cai;

- b) Uma quota do valor nominal de cinco mil meticais, pertencente ao sócio Chuanbiao Jin.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, o capital poderá ser aumentado mediante entradas em numerário ou em espécie, bem como pela incorporação de suprimentos, lucros ou reservas.

ARTIGO QUARTO

Um) É livre a divisão e cessão de quotas entre os sócios, ou destes, a favor da própria sociedade gozando os sócios do direito de preferência.

Dois) A divisão e cessão de quotas a favor de terceiros carece do consentimento da sociedade.

Três) O sócio que pretender ceder a sua quota, uma fracção dela, deverá comunicar esta intenção a sociedade, mediante carta registada, com antecedência mínima de trinta dias, indicando os termos de cedência e a identificação do potencial cessionário.

Quarto) Não desejando os restantes sócios a exercer o direito de preferência que lhe e conferido do número dois, a quota ou fracção dela poderá ser livremente cedida.

Cinco) A divisão e cessão de quotas que ocorram sem observância do estabelecido no presente artigo é nula e de nenhum efeito.

ARTIGO QUINTO

Um) A sociedade pode efectuar a amortização de quotas nos seguintes casos:

- a) Se a quota tenha sido arrolada, penhorada ou sujeitada a qualquer outra providência judicial;
- b) Em caso de falência, insolvência ou incapacidade do sócio.

Dois) A amortização referida no número anterior será efectuada pelo valor nominal da quota a amortizar, calculada com base no último balanço aprovado, acrescido dos lucros proporcionais ao tempo em curso e da parte correspondente de reservas.

Está conforme.

Conservatória dos Registos da Beira, dez de Dezembro de dois mil e oito.
— O Ajudante, *Ilegível*.

FUTURGEST-Gestão de Activos Imobiliários, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta um de Dezembro de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o NUEL 100084333 uma entidade legal denominada FUTURGEST – Gestão de Activos Imobiliários, Limitada, que irá reger-se pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, forma, duração e sede social

Um) A sociedade adopta a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e a denominação de FUTURGEST – Gestão de Activos Imobiliários, Limitada.

Dois) A sede da sociedade é em Maputo, na Rua D. Diniz, número catorze, Bairro de Sommerschild.

Três) A administração poderá, a todo o tempo, deliberar que a sede da sociedade seja transferida para qualquer outro local em Moçambique.

Quatro) Por deliberação da administração poderão ser criadas e extintas, em Moçambique ou no estrangeiro, filiais, sucursais, delegações, escritórios de representação, agências ou outras formas de representação social.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) O objecto social da sociedade consiste no exercício de actividades nos sectores do turismo, investimento no mercado imobiliário e mediação imobiliária, incluindo, nomeadamente, a concepção, promoção, desenvolvimento, construção e mediação de imóveis, bem como a prestação de serviços conexos ou outras actividades acessórias ou necessárias à concretização do seu objecto.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá ainda exercer outras actividades permitidas por lei.

Três) Por deliberação da administração, a sociedade poderá adquirir participações, maioritárias ou minoritárias, no capital de outras sociedades nacionais ou estrangeiras com objecto social semelhante.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social da sociedade, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondendo à soma de duas quotas subscritas pelos sócios da seguinte forma:

- a) Uma quota de dezanove mil e quinhentos meticais, representativa de noventa e sete ponto cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Isidro da Silva Lopes (doravante Isidro Lopes); e
- b) Uma quota de quinhentos meticais, representativa de dois ponto cinco por cento do capital social, pertencente a Aurora Maria da Costa Baptista Lopes, (doravante Aurora Baptista Lopes).

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social da sociedade poderá ser aumentado em dinheiro, espécie, ou por meio de capitalização de lucros ou reservas.

Três) Em cada aumento de capital social em dinheiro os sócios têm direito de preferência na subscrição de novas quotas, na proporção do valor da respectiva quota à data da deliberação do aumento de capital social.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, poderão ser exigidas aos sócios prestações suplementares na proporção das suas quotas.

Dois) Os sócios poderão realizar suprimentos à sociedade caso os termos, condições e garantias tenham sido previamente aprovados por meio de deliberação da assembleia geral devidamente convocada para o efeito.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) A cessão de quotas entre sócios e entre sócios e qualquer outra sociedade que:

- (i) Detenha ou controle, directa ou indirectamente, o sócio cedente;
- (ii) Seja detida ou controlada, directa ou indirectamente, pelo sócio cedente; ou
- (iii) Seja detida ou controlada por quem controle, directa ou indirectamente, o sócio cedente (doravante designadas por afiliadas) é livre.

Dois) A cessão, total ou parcial, de quotas a terceiros que não sejam afiliadas está sujeita ao prévio consentimento escrito da sociedade.

Três) O consentimento escrito da sociedade depende:

- (i) Da decisão dos sócios de exercerem ou não o direito de preferência estabelecido no número seguinte;
- (ii) De o cessionário assumir todas as obrigações do cedente perante a sociedade; e
- (iii) Do acordo, por escrito, do cessionário em se vincular a todos os direitos e obrigações do cedente inerentes à sua qualidade de sócio, incluindo as resultantes de quaisquer garantias prestadas ou outras obrigações relevantes, e outorgar quaisquer documentos tidos por necessários ou convenientes para concluir os compromissos assumidos.

Quatro) Os sócios têm direito de preferência na cessão, total ou parcial, de quotas a terceiros, excepto no caso de cessão a favor das suas afiliadas.

Cinco) O sócio que pretenda vender a sua quota deverá comunicar a sua intenção aos restantes sócios e à sociedade, por meio de carta registada enviada para os endereços dos sócios por si indicados para efeitos de sua notificação, da qual constarão a identificação do potencial cessionário e todas as condições que hajam sido propostas ao cedente, designadamente o preço e os termos de pagamento. Se existirem propostas escritas formuladas pelo potencial cessionário, deverão ser juntas à referida carta registada cópias integrais e fidedignas das mesmas.

Seis) Os restantes sócios deverão exercer o seu direito de preferência no prazo de trinta dias a contar da data de recepção da carta registada

referida no número anterior, através de comunicação escrita enviada ao cedente. A notificação, por escrito, à sociedade e ao cedente deve estabelecer um prazo de formalização do negócio, não superior a sessenta dias, após a data de recepção da carta registada referida no número anterior. O preço da cessão deverá ser pago na data da cessão ou noutra data acordada. As quotas serão cedidas, mediante o pagamento integral do preço, livres de quaisquer ónus ou encargos. No mesmo prazo de trinta dias, através de comunicação escrita endereçada ao cedente e demais sócios, a sociedade deverá pronunciar-se sobre se presta o seu consentimento à cessão proposta. Caso a sociedade não preste o seu consentimento à cessão da quota e esta tenha sido detida durante mais de três anos pelo cedente, a recusa de consentimento da sociedade deve ser acompanhada por uma proposta de aquisição ou de amortização da mesma.

Sete) Durante aquele período de trinta dias, o cedente não poderá retirar a sua oferta aos restantes sócios, ainda que o potencial cessionário venha a retirar a sua oferta para aquisição da quota.

Oito) Se nenhum dos sócios exercer o seu direito de preferência, nem a sociedade manifestar, por escrito, a sua oposição à cessão proposta no prazo previsto no número seis supra, o cedente poderá, nos trinta dias subsequentes ao termo desse prazo, transmitir ao potencial cessionário identificado na carta referida no número cinco supra a quota em causa, por um preço não inferior e em termos e condições que não sejam mais favoráveis do que os constantes da citada carta registada.

Nove) Decorrido o prazo de trinta dias sem que a quota haja sido cedida, o não exercício do direito de preferência pelos sócios deixa de produzir efeitos e o cedente deverá dar de novo cumprimento ao disposto nos números anteriores caso pretenda transmitir a referida quota.

ARTIGO SÉTIMO

Exclusão e amortização ou aquisição de quotas

Um) Um sócio pode ser excluído da sociedade nos seguintes casos (<<causas de exclusão>>):

- (i) Início de procedimento de falência ou insolvência (<<voluntário ou involuntário>>) contra um sócio;
- (ii) Ordens de arresto, execuções ou qualquer cessão involuntária da quota;
- (iii) Se uma quota for empenhada ou arrestada sem que se tenha procedido imediatamente ao seu cancelamento; ou
- (iv) Venda judicial ou venda em violação das normas relativas ao consentimento prévio da sociedade e direito de preferência dos restantes sócios.

Dois) Se o sócio for excluído da sociedade por ter ocorrido alguma causa de exclusão, a sociedade poderá amortizar a quota, adquirí-la ou fazê-la adquirir por um dos sócios ou por terceiros.

Três) O sócio que fique sujeito a uma causa de exclusão deverá imediatamente notificar a sociedade da verificação dessa causa de exclusão. A notificação deverá conter todas as informações relevantes relativas à causa de exclusão.

Quatro) A amortização ou aquisição da quota será decidida mediante deliberação da assembleia geral aprovada por uma maioria de sócios que representem, pelo menos, três quartos do capital social, no prazo de trinta dias a contar da notificação referida no número anterior ou da data em que um administrador tenha tomado conhecimento da ocorrência de alguma causa de exclusão, devendo ainda ser notificada ao sócio. Se a assembleia geral optar pela aquisição da quota, a respectiva escritura pública será outorgada no prazo de trinta dias a contar da data da deliberação da assembleia geral. A quota será vendida livre de quaisquer ónus ou encargos e mediante o pagamento integral do preço.

Cinco) O valor de amortização ou aquisição será fixado por mútuo acordo entre a sociedade e/ou o comprador e o sócio cedente, no prazo de trinta dias contados da notificação de exoneração. Não sendo possível chegar a acordo, o valor de amortização ou aquisição será fixado por um auditor de contas independente.

Seis) No caso de a sociedade não dispor de fundos suficientes para pagar o valor atribuído à quota amortizada, qualquer um dos restantes sócios poderá disponibilizá-los à sociedade.

ARTIGO OITAVO

Exoneração e amortização ou aquisição de quotas

Um) Qualquer sócio pode exonerar-se da sociedade caso ocorra uma causa de exclusão e não se concretize a amortização da quota ou a sua aquisição por parte da sociedade, de um sócio ou terceiro (“causa de exoneração”).

Dois) Verificando-se uma causa de exoneração, o sócio que queira usar dessa faculdade notificará a sociedade, por escrito, no prazo de noventa dias após tomar conhecimento da causa de exoneração, da sua intenção de se exonerar e amortizar a quota (<<notificação de exoneração>>). No prazo de trinta dias após a notificação de exoneração, a sociedade amortizará a quota, procederá à sua aquisição ou fará com que seja adquirida por um sócio ou terceiro.

Três) A amortização ou aquisição da quota é decidida mediante deliberação da assembleia geral aprovada por uma maioria de sócios que representem, pelo menos, três quartos do capital social. A quota será vendida livre de quaisquer ónus ou encargos e mediante o pagamento integral do preço. O processo de amortização ou de cessão da quota deverá ser concluído no prazo de sessenta dias a contar da notificação de exoneração.

Quatro) Se a sociedade não amortizar, adquirir ou fizer adquirir a quota por outro sócio ou terceiro, o sócio poderá alienar a sua quota a um terceiro sem o consentimento prévio da sociedade.

Cinco) O valor de amortização ou aquisição será fixado por mútuo acordo entre a sociedade e/ou o comprador e o sócio cedente, no prazo de trinta dias contados da notificação de exoneração. Não sendo possível chegar a acordo, o valor de amortização ou aquisição será fixado por um auditor de contas independente. As despesas dessa avaliação serão suportadas pelo comprador da quota. O perito avaliador deverá ser especializado neste tipo de actividade e a sua decisão será vinculativa.

Seis) No caso de a sociedade não dispor de fundos suficientes para pagar o valor atribuído à quota amortizada, qualquer um dos restantes sócios poderá disponibilizá-los à sociedade.

ARTIGONONO

Quotas próprias

No caso de a sociedade deter quotas no seu capital social, consideram-se suspensos todos os direitos inerentes às mesmas, com excepção do direito a novas quotas no caso de aumento de capital por incorporação de reservas.

ARTIGODÉCIMO

Ónus e encargos

Um) Os sócios não constituirão nem autorizarão que sejam constituídos quaisquer ónus, penhor ou outro encargo sobre as suas quotas, salvo se autorizados pela sociedade, mediante deliberação da assembleia geral aprovada por uma maioria de sócios que representem, pelo menos, três quartos do capital social.

Dois) O sócio que pretenda constituir quaisquer ónus, penhor ou outros encargos sobre a sua quota, deve notificar à sociedade, por carta registada enviada para as moradas constantes do artigo vigésimo oitavo, dos respectivos termos e condições, incluindo informação detalhada da transacção subjacente.

Três) A reunião da assembleia geral será convocada no prazo de quinze dias a contar da data de recepção da referida carta registada.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Órgãos sociais

Os órgãos sociais da sociedade são a assembleia geral de sócios e a administração.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Composição da assembleia geral

Um) A assembleia geral é constituída por todos os sócios da sociedade.

Dois) As reuniões da assembleia geral serão conduzidas por uma mesa composta por um presidente e por um secretário. O presidente da mesa da assembleia geral e o secretário da assembleia geral são eleitos para mandatos renováveis de quatro anos e exercerão essas funções até renunciarem aos mesmos ou até que a assembleia geral delibere destituí-los.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

Reuniões e deliberações

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, pelo menos, uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício do ano anterior e, extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário. As reuniões terão lugar na sede da sociedade em Maputo, salvo quando todos os sócios acordarem na escolha de outro local.

Dois) As reuniões deverão ser convocadas pelo presidente da assembleia geral ou, se este não o fizer, por qualquer administrador, por meio de carta registada, com aviso de recepção, com a antecedência mínima de quinze dias. Da convocatória deverá constar a ordem de trabalhos, o dia, a hora e o local da reunião.

Três) As reuniões da assembleia geral podem ter lugar sem que tenha havido convocação, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados, tenham dado o seu consentimento para a realização da reunião e tenham acordado em deliberar sobre determinada matéria.

Quatro) A assembleia geral só delibera validamente se estiverem presentes ou representados sócios que detenham, pelo menos, três quartos do capital social. Qualquer sócio que esteja impedido de comparecer a uma reunião poderá fazer-se representar por outra pessoa, munida de carta endereçada ao presidente da assembleia geral, a identificar o sócio representado e o objecto dos poderes conferidos.

Cinco) Haverá dispensa de reunião da assembleia geral se todos os sócios declararem, por escrito, o sentido do seu voto em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

Poderes

A assembleia geral delibera sobre os assuntos que lhe estejam exclusivamente reservados pela lei ou por estes estatutos, nomeadamente:

- a) Aprovação do relatório anual de gestão e das contas do exercício;
- b) Distribuição de dividendos;
- c) Celebração ou alteração de acordos que não estejam compreendidos no âmbito das actividades da sociedade, conforme definidas pela administração;
- d) A destituição da administração;
- e) A remuneração dos membros dos órgãos sociais;
- f) Alterações dos estatutos, nomeadamente fusões, transformações, dissolução e liquidação da sociedade;
- g) Aumento ou redução do capital social;
- h) Aprovação dos termos, condições e garantias de supri-mentos;
- i) A exclusão de um sócio;
- j) Amortização de quotas;
- k) Consentimento da sociedade quanto a cessão de quotas;
- l) Aprovação da nomeação anual de auditores externos.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

Administração

Um) A sociedade é administrada e representada por um administrador.

Dois) O administrador mantém-se no seu cargo até que a este renuncie ou até à data em que a assembleia geral delibere destituí-los.

ARTIGODÉCIMO SEXTO

Deliberações

As deliberações da administração serão lavradas em acta, incluindo a ordem de trabalhos, as deliberações adoptadas e outros factos relevantes que mereçam ser registados. A acta será assinada pelo administrador.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

Poderes

A administração terá todos os poderes para gerir a sociedade e prosseguir o seu objecto social, salvo os poderes e competências que não estejam exclusivamente atribuídos por lei ou pelos presentes estatutos à assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO OITAVO

Director-geral

A administração poderá designar um director-geral responsável pela gestão corrente da sociedade, a quem serão conferidos os poderes e competências que a administração venha a decidir.

ARTIGODÉCIMO NONO

Vinculação da sociedade

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do seu administrador;
- b) Pela assinatura do director-geral, no âmbito dos poderes e competências que lhe tenham sido conferidos pela administração; e
- c) Pela assinatura de um procurador, nos precisos termos do respectivo instrumento de mandato.

ARTIGOVIGÉSIMO

Exercício e contas do exercício

Um) O exercício anual da sociedade corresponde ao ano civil.

Dois) A administração deverá preparar e submeter à aprovação da assembleia geral o relatório anual de gestão e as contas de cada exercício anual da sociedade.

Três) As contas do exercício deverão ser submetidas à assembleia geral nos três meses seguintes ao final de cada exercício.

ARTIGOVIGÉSIMO PRIMEIRO

Dividendos

Os dividendos serão pagos nos termos que vierem a ser determinados pela assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Dissolução

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois) Os sócios executarão e diligenciarão para que sejam executados todos os actos exigidos pela lei para efectuar a dissolução da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Liquidação

Um) A liquidação será extrajudicial, conforme seja deliberado pela assembleia geral.

Dois) A sociedade poderá ser imediatamente liquidada, mediante a transferência de todos os seus bens, direitos e obrigações a favor de qualquer sócio, desde que devidamente autorizado pela assembleia geral e obtido acordo escrito de todos os credores.

Três) Se a sociedade não for imediatamente liquidada nos termos do número anterior, e sem prejuízo de outras disposições legais imperativas, todas as dívidas e responsabilidades da sociedade (incluindo, sem restrições, todas as despesas incorridas com a liquidação e quaisquer empréstimos vencidos) serão pagas ou reembolsadas antes que possam ser transferidos quaisquer fundos aos sócios.

Quatro) A assembleia geral pode deliberar, por unanimidade, que os bens remanescentes sejam distribuídos em espécie pelos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Auditorias e informação

Um) Os sócios e os seus representantes devidamente autorizados, assistidos ou não por contabilistas independentes certificados (sendo os honorários destes pagos pelo referido sócio), têm o direito de examinar os livros, registos e contas da sociedade, bem como as suas operações e actividades.

Dois) O sócio deverá notificar a sociedade da realização do exame, mediante aviso escrito com dois dias de antecedência em relação ao dia do exame.

Três) A sociedade deverá cooperar totalmente, facultando para o efeito o acesso aos livros e registos da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Comunicações

Um) Salvo estipulação diversa nos presentes estatutos, todas as comunicações e notificações entre a sociedade e os sócios e entre estes últimos deverão ser entregues pessoalmente ou remetidas por carta registada para as moradas e à atenção das pessoas seguintes:

a) Para a sociedade:

Rua D. Diniz, número catorze –
Bairro de Sommerschild
Maputo
Moçambique

À atenção de: Director-Geral

b) Para o sócio Isidro Lopes:

Rua D. Diniz, número catorze –
Bairro de Sommerschild

Maputo

Moçambique

À atenção de: Isidro Lopes

d) Para a sócia Aurora Baptista Lopes:

Rua D. Diniz, número catorze –
Bairro de Sommerschild

Maputo

Moçambique

À atenção de: Aurora Baptista Lopes

Dois) A sociedade e os sócios poderão a qualquer momento alterar os elementos constantes do número anterior, sem necessidade de alterar os estatutos da sociedade, contanto que para o efeito notifiquem, por escrito, os restantes sócios e a sociedade.

Três) Qualquer novo sócio que venha a suceder, no todo ou em parte, a qualquer sócio fundador nas respectivas quotas, deverá, no prazo de oito dias a contar da outorga da respectiva escritura de cessão de quotas notificar a sociedade e os demais sócios do seu endereço e da identidade de uma pessoa para os efeitos do presente artigo.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Resolução de litígios

Um) Qualquer litígio que surja entre os sócios, ou entre estes e a sociedade, em relação a estes estatutos, ou ao cumprimento por qualquer dos sócios de alguma disposição destes estatutos, nomeadamente, qualquer alegada violação dos mesmos, será decidido por acordo entre as partes em litígio. Caso as partes em litígio não consigam alcançar um acordo no prazo de sessenta dias, contados a partir da data em que se deu a primeira troca de correspondência entre elas na qual tiver sido declarada a existência do litígio e encetadas negociações tendentes à sua resolução por acordo, esse litígio será, em última instância, submetido à arbitragem, nos termos do Regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem, Conciliação e Mediação de Maputo (CACM), por um ou mais árbitros, nomeados de acordo com o referido Regulamento de Arbitragem. A arbitragem terá lugar em Maputo, Moçambique, sendo o português a língua da instância arbitral. Para efeitos do referido Regulamento de Arbitragem, fica expressamente estabelecido que o presidente do Conselho de Arbitragem do CACM desempenhará igualmente a função de Autoridade de Nomeação.

Dois) A decisão e sentença resultantes dessa arbitragem serão definitivas e vincularão os sócios. A sentença arbitral poderá ser executada por qualquer tribunal que seja competente, ou poderá ser apresentada em tal tribunal a fim de ser judicialmente confirmada ou executada. No caso de execução daquela sentença ou da sua confirmação judicial, instaurada em tribunal competente, os sócios e a sociedade renunciam a todos os direitos de oposição, na medida em que tal seja permitido pela legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, seis de Janeiro de dois mil e nove.
— O Técnico, *Ilegível*.